



Governo do Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia
Departamento de Compras e Licitações

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão N° : 062/2018

Processo : 091/2018

Objeto : Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização do “Festival de Inverno”, neste município no período compreendido entre os dias 05 a 29 de julho de 2018

PREÂMBULO

No dia 29 de Junho de 2018, à partir das 09:00 horas, reuniram-se no salão de reuniões, do prédio sito na Rua Professora Carolina Froes, nº 321, bairro Centro, o Pregoeiro, Senhor RODRIGO FELIPE QUIRINO, e a Equipe de Apoio, Senhores DIDEROT CAMARGO NETTO, GEDIEL VALDISERA DA SILVA, WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS, designados à Portaria nº 11.365 de 02 de janeiro de 2.018, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CRENCIADAS

CAIO VINICIUS BARCELOS

CAIO VINICIUS BARCELOS ME

EDUARDO PERINI JUNIOR

EDUARDO PERINI JUNIOR ME

FABIO MUCEDOLA

FABIO MUCEDOLA

THIAGO ALVES DA SILVA

PEDRO ALVES DA SILVA ME

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	FABIO MUCEDOLA	150,0000	30,43%	09:48:19	Não Selecionada
	CAIO VINICIUS BARCELOS ME	121,0000	5,22%	09:48:29	Selecionada
	EDUARDO PERINI JUNIOR ME	120,0000	4,35%	09:48:43	Selecionada
	PEDRO ALVES DA SILVA ME	115,0000	0,00%	09:48:36	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	CAIO VINICIUS BARCELOS ME	121,0000	0,83%	09:48:54	Declinou
	EDUARDO PERINI JUNIOR ME	120,0000	0,00%	09:48:57	Declinou
Fase : Negociação					
	PEDRO ALVES DA SILVA ME	115,0000	0,00%	09:49:02	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Encerrado		
PEDRO ALVES DA SILVA ME	115,0000	1º Lugar
EDUARDO PERINI JUNIOR ME	120,0000	2º Lugar
CAIO VINICIUS BARCELOS ME	121,0000	3º Lugar
FABIO MUCEDOLA	150,0000	4º Lugar

==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	PEDRO ALVES DA SILVA ME	115,0000	115,0000	Vencedor

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00 PEDRO ALVES DA SILVA ME 115,0000 Vencedor

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, os Licitante (s) manifestou (ram) interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

LICITANTE	MOTIVO
FABIO MUCEDOLA	AS EMPRESAS CONCORRENTES DEIXARAM DE CUMPRIR O ITEM 5.2 DO EDITAL SUBITEM 5.2.4, SOLICITANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TAIS EMPRESAS.

OS DEMAIS LICITANTES NÃO SE MANIFESTARAM.

Em relação no que no que condiz a respeito à CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE / OBJETO SOCIAL das empresas PEDRO ALVES DA SILVA ME, CAIO VINICIUS BARCELOS ME e EDUARDO PERINI JUNIOR ME temos a expor, conforme segue abaixo:

A classificação CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE / OBJETO SOCIAL tem a função de comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis como objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no

"objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

Sendo assim, pressupõe-se que as empresas licitantes são do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade **GENÉRICA E COMPATÍVEL** com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Logo, o Pregoeiro Municipal e a Equipe de Apoio apreciam a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação dos licitantes pelo motivo de ausência da OBJETO SOCIAL e/ou CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 – Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação[...]."

Dessa forma, decidiu-se pelo **CREDENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** das licitantes **PEDRO ALVES DA SILVA ME, CAIO VINICIUS BARCELOS ME e EDUARDO PERINI JUNIOR ME** haja vista que, muito embora o CNAE não seja idêntico ao do objeto em disputa, o mesmo é próximo, não havendo assim óbice para a participação da empresa no certame.

Ao compulsarmos o CNAE das empresas participantes do certame, as mesmas possuem o CNAE, referente a Serviços de Organização de feiras, congressos, exposições e festas, destarte, entendemos que em relação a organização de eventos estão englobados quaisquer serviços para o bom andamento de festividade, entre eles, a manutenção da ordem e apoio, podendo ser realizada através de equipe de apoio.

Ademais, está previsto no decreto federal nº 3.555/2000 que regulamenta o pregão, que as normas disciplinadoras desta modalidade deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, a luz do parágrafo único do art. 4, a saber:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Oportuno salientar que em análise a **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA**

JURÍDICA - CNPJ da empresa **FABIO MUCEDOLA**, não localizamos a descrição idêntica ao do objeto da licitação, sendo que o mesmo contém diversas atividades semelhantes aos seus próprios concorrentes. Impende consignar ainda que ao compulsarmos o envelope de Habilitação da empresa detentora do menor preço no certame, PEDRO ALVES DA SILVA - ME, o atestado de capacidade técnica apresentado, descreve a prestação de serviços através de orientadores de público, durante a realização do festival de musica popular do Bairro Bela Vista, no ano de 2017, expedido pelo município de Águas de Lindóia.

Diante do acima exposto, fica concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Ocorrências do pregão

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
----- CAIO VINICIUS BARCELOS CAIO VINICIUS BARCELOS ME	----- RODRIGO FELIPE QUIRINO Pregoeiro
----- EDUARDO PERINI JUNIOR EDUARDO PERINI JUNIOR ME	----- DIDEROT CAMARGO NETTO
----- FABIO MUCEDOLA FABIO MUCEDOLA	----- GEDIEL VALDISERA DA SILVA
----- THIAGO ALVES DA SILVA PEDRO ALVES DA SILVA ME	----- WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS